



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 029/2024/NAVIRAIPREV

Modalidade: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Regra de Transição - Pedágio

Servidor: ROSE MARY COSTA ROSA ALEXANDRE

Recebido: 21/06/2024.  
+ sup.

O presente Processo de Aposentadoria em análise, é advindo da solicitação a este Núcleo de Controle Interno para emissão de Parecer, através do Pedido de Parecer nº 019/2024 do NAVIRAIPREV, datado de 17/06/2024, por intermédio de seu Diretor Presidente, o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, que encaminha os autos instrutório para a concessão de Aposentadoria requerida pela servidor ROSE MARY COSTA ROSA ALEXANDRE.

#### DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno, com suas atribuições legais prevista no Decreto Municipal nº 32, de 05 de maio de 2015 e amparado pelos Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, bem como o Artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) que determinam as competências da Controladoria na administração pública municipal; e, por fim, a Instrução Normativa nº 011/2019 traz em seu inciso V do Artigo 2º a exigência de remessa ao Controle Interno do Município para emissão de Parecer Prévio a expedição e publicação da portaria concedendo o benefício. Tal precaução visa garantir os Princípios Constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade nas concessões de benefícios Previdenciários pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - MS.

Desse modo, emite-se o seguinte relatório e parecer.

#### DA ANÁLISE DO PROCESSO

O procedimento administrativo instalado para a concessão do benefício Previdenciários teve amparo na Lei Complementar Municipal nº 042/2003 (Art. 51), Lei Municipal nº. 2.309/2020 (Art. 34, I, "c" c/c Art. 57, *caput*, c/c I, § 2º e Art. 56 § 8º), que regulamenta em âmbito municipal as disposições do Regime Próprio de Previdência Social, também seguiu a Lei Municipal nº. 2.006/2016 (fixa o subsídio do prefeito) que automaticamente estabelece o Teto remuneratório no Município de Naviraí. Também foram aplicadas as disposições da Lei Complementar Municipal 042/2003 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí. Em relação a sequência documental, seguiu-se o rol de documentos previsto no Anexo V da Resolução nº. 088/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCE-MS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS	NÃO	SIM	PAG.
1	REQUERIMENTO DO INTERESSADO.		X	001
2	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CNH e/ou Outros).		X	002
3	CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF).		X	002
4	CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CASAMENTO e OUTROS (não obrigatório).		X	003
5	DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO OU NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO OU PROVENTO - Declaração atual assinada pelo Servidor, havendo Cargo Acumulável permitido pela CF/88, mencioná-lo, fazendo referência ao Número da Matrícula.		X	004
6	HISTÓRICO DA VIDA FUNCIONAL - Documento contendo a discriminação da data de admissão, alterações na carreira e mudanças em cargo efetivos ocupados dentro do órgão ou ente, abrangendo todo o período de vínculo funcional do servidor.		X	005
7	NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO - Portaria Municipal dispondo sobre a nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público (Portaria N° 077/1992).		X	006
8	TERMO DE POSSE		X	007
9	DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE - Decreto Municipal declarando estar o Servidor Estável no Serviço Público, nos termos do Estatuto do Servidor Público.	X		-
10	CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Certidão emitida pela PREFEITURA MUNICIPAL com a discriminação da Contagem dos Tempos de Contribuição Utilizados para a Concessão da Aposentadoria.		X	008
11	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Portaria Municipal em favor do Servidor (a) ocupante do cargo de provimento efetivo.	X		-
12	HOLERITE/CONTRACHEQUE - Demonstrativo da Remuneração do Cargo Efetivo, percebida no mês imediatamente anterior à Concessão da Aposentadoria.		X	009
13	CÁLCULO DA MÉDIA DE SALÁRIOS - Planilha descritiva do Cálculo da Média Aritmética de Salários (100% da Média das Bases de Contribuição), utilizadas como base para o Cálculo dos Proventos e Aposentadoria do Servidor (a).	X		-
14	APOSTILA DE PROVENTOS - Documento contendo a discriminação das Parcelas Financeiras pagas e que Serviram de Base de Cálculo do Provento de Aposentadoria.		X	010
15	LEI DE ALTERAÇÃO DA TABELA SALARIAL - Legislação que dispõe sobre a Alteração da Tabela dos valores da Remuneração de Servidores Públicos do Município de Naviraí, instituída pela LC 277/2024 (LC N° 278/2024).		X	011 e 012
16	LEI DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS - Legislação que dispõe sobre a Concessão da Gratificações Natalina e Adicional por Tempo de Serviço (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - LC N° 042/2003)		X	013 e 014
17	DECLARAÇÃO DE REGRA MAIS BENÉFICA - Declaração assinada por servidor dando aceite a Regra mais Benéfica dos Proventos a receber na concessão do Benefício.		X	015
18	LEI QUE ESTABELECE O TETO REMUNERATÓRIO - Legislação Municipal que fixa o Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, aplicado à Carreira do Servidor Inativado (2006/2016).		X	016
19	LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS QUE FUNDAMENTAM O PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS - Legislação que dispõe sobre os Direitos do Vencimento, da Remuneração e Subsídios aos ocupantes de Cargo, Emprego ou Função da Administração Pública (Estatuto dos Servidores Púb. do Mun. de Naviraí - LC N° 042/2003)		X	017 e 018
20	LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS QUE FUNDAMENTAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - Legislação Municipal que dispõe sobre as alterações na Legislação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (LEI N° 2.309/2020).		X	019 à 024
21	SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO - Documento emitido pelo RPPS direcionado a Assessoria Jurídica.		X	026
22	PARECER JURÍDICO - Parecer emitido por Órgão ou Entidade Concedente, contendo análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, tempo de serviço, parcelas que compõem o cálculo do provento e referência à fundamentação legal que assegura o Direito à Aposentadoria.		X	027 e 028



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

## **CONTROLE INTERNO MUNICIPAL**

### **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

#### **CONCLUSÃO:**

Após o exame dos documentos, que instruem os autos processuais para a concessão do benefício, em que pese não estar anexada documentação relativa a Declaração de Estabilidade do servidor, uma vez o Município não ter emitido Portaria, verificamos que o processo contém os documentos exigidos pela Instrução Normativa Municipal nº 011/2019 e Resolução nº. 088/2018/TCE/MS, indispensáveis ao prosseguimento das fases posteriores.

Assim, após o exame do processo, entendemos que Salvo melhor Juízo o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para concessão da aposentadoria ora pleiteada, através da formalização do ato de concessão e devida publicação na imprensa oficial. E, após a conclusão de todas as fases, que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pós publicação do ato, de acordo com o que preve a Resolução TCE-MS nº 140, de 04 de fevereiro de 2021.

#### **É O PARECER.**

Naviraí – MS, 21 de junho de 2024

**JAIR ALVES DOS SANTOS**  
Controlador Municipal  
Portaria 34/2021 - Matrícula: 7040-8



**NAVIRAIPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64



**PEDIDO DE PARECER CONTROLE INTERNO Nº 019/2024**

Naviraí MS, 17 de junho de 2024.

Ao

Controlador Interno do Município

Prezado senhor,

Conforme Instrução Normativa 011, de 05 de fevereiro de 2019, Artigo 2º, Inciso V, encaminho a Vossa Senhoria o Processo Administrativo nº. 029/2024, Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Regra de Transição Pedágio, com amparo do Artigo 57, c/c inciso I, § 2º, da Lei Municipal nº 2.309 de 17/12/2020, da servidora ROSE MARY COSTA ROSA ALEXANDRE, efetiva no cargo de Médico Cirurgião Geral, matrícula funcional 600/9, para análise deste Controle Interno antes de sua publicação em diário oficial.

Atenciosamente,

Recebido  
17/06/2024

Jair Alves dos Santos  
Controlador Municipal  
Portaria 34/2021

**MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR**  
Diretor-Presidente da NAVIRAIPREV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

005

**HISTÓRICO DA VIDA FUNCIONAL**

ÓRGÃO EXPEDIDOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS
NOME DO SERVIDOR: ROSE MARY COSTA ROSA ALEXANDRE - D/N : 04/06/1964	
CARGO/NÍVEL : MÉDICO CIRURGIÃ GERAL / MED	REGIME: Estatutário
CÉDULA DE IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 061.695 / SSP-MS	
CPF: 428.541.560-72	PIS/PASEP: 170.65925.53.4
DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO: 27/05/1992	
CARGO : Médico Cirurgiã Geral	LOTAÇÃO : Gerência.de Saúde

O SERVIDOR EM QUESTÃO FOI ADMITIDO NO ÓRGÃO NA DATA ACIMA MENCIONADA NO EXERCICIO DA FUNÇÃO DE : Médico Cirurgiã Geral.

Não exerceu cargo contratado ou funções de confiança durante todo o tempo laborado..

Aprovada em Concurso Público de provas e de títulos, foi nomeada através da Portaria 077, de 27/05/1992, posse na mesma data, para exercer o cargo e função de Médico Cirurgiã Geral, vinculada a Regime Estatutário e Previdência Própria – RPPS, onde permanece até a presente data.

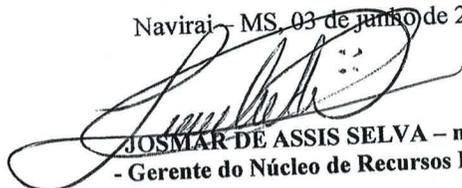
A servidora em questão conta com 59 anos de idade, 32 anos de contribuição, sendo todos no serviço público, na carreira e no cargo efetivo em que se aposentará, completando assim todos os requisitos para requerer Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição (pedágio), com proventos integrais e paridade, fundamentado no Art. 57,c/c inciso I, § 2º, da Lei Municipal nº 2.309, de 17/12/2020.

Não exerceu cargos comissionados durante todo o tempo laborado.

Não afastou-se do cargo sem remuneração durante todo o tempo de exercício da função..

Não consta Certidão de Tempos de Contribuição de períodos laborados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou Regime Próprio (RPPS).

Navirai – MS, 03 de junho de 2024

  
JOSMAR DE ASSIS SELVA – mat. 366/2  
- Gerente do Núcleo de Recursos Humanos -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

008

**CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº 19/24**  
**EMPREGADOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI-MS**  
**CNPJ : 03.155.934/0001-90**

Nome: **ROSE MARY COSTA ROSA ALEXANDRE**

Matrícula : 600/9

Cargo Efetivo : Médico Cirurgiã Geral

Símbolo/Nível :MED

Quadro: Permanente

Município: Navirai - MS

Órgão : Prefeitura Municipal

Gerência : Saúde

**DEMONSTRATIVO**

Período : 27/05/1992 a 29/05/2024 - 11.683 dias

Total	Averbação	Dedução/Concomitante	Total
11.683 dias	-0-	-0-	11.683 dias

Total	Averbação	Dedução/concomitante	Faltas
11.683 dias	-0-	-0-	-0-

Licenças s/ remuneração	Suspensões	Outros	Total
-0-	-0-	-0-	11.683 dias

Total de Tempo Líquido de Efetivo Exercício : 11.683 (onze mil, seiscentos e oitenta e três) dias.

Certifico para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição que a requerente conta com 11.683 dias de exercício, ou seja, 32 anos e 03 dias, e que esta certidão não contém rasuras nem entrelinhas.

Naviraí-MS, 03 de junho de 2024..

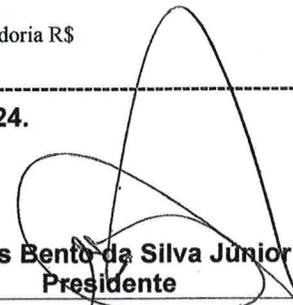
**JOSMAR DE ASSIS SELVA**  
Gerente do Núc. de Rec. Humanos  
Município de Navirai - MS

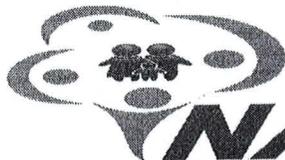
**ADILSON NUNES JARDIM**  
Diretor de Benefícios  
NAVIRAI PREV



**APOSTILA DE PROVENTOS (pedágio)**  
**Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição**  
**Artigo 57, c/c inciso I, do § 2º, da Lei Municipal nº 2.309/2020.**

Nome do Segurado: <b>ROSÉ MARY COSTA ROSA ALEXANDRE</b>	
Estado Civil : Casada	
Naturalidade: Ivaté - PR	
Data de Nascimento : 04/06/1964	
Dependentes :	
Cargo Efetivo : <b>Médico Cirurgiã Geral // Matrícula Funcional 600/9</b>	
Símbolo/Nível : MED	
Lotação : Gerência de Saúde	
Data de Nomeação : 27/05/1992	Posse : 27/05/1992

<b>FIXAÇÃO DE PROVENTOS</b>	
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO</b> Artigo 64 , Parágrafo 9º , da Lei Municipal nº 1.629, de 16/05/2012.	Valor R\$
Salário Base (Lei Complementar 278, de 20/05/2024)	7.150,62.
Adic. Tpo de Serviço (Artigo 51 Lei Comp. 042 de 21/08/03)	2.288,90
<hr/>	
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO</b>	<b>9.439,52</b>
<hr/>	
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. Integrais/Totalidade da remuneração do cargo efetivo.	
Total dos proventos do benefício de aposentadoria R\$	<b>9.439,52</b>
<hr/>	
<b>Naviraí – MS, 10 de junho de 2024.</b>	
 <b>Adilson Nunes Jardim</b> Diretor de Benefícios	 <b>Moisés Bento da Silva Junior</b> Presidente



**NAVIRAÍPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64

Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

### objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico por parte do Ilustríssimo Presidente do NAVIRAÍPREV, Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, acerca do processo de pedido de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição (regra transição art. 57 da Lei Municipal 2.309/2020), efetuado por Rose Mary Costa Rosa Alexandre, cirurgiã geral.

### Fundamentação

1 – Nos termos do art. 34, I, “d” c/c art. 57, da Lei Municipal 2.309/20, vigente a partir de 1º/01/2021), a servidora que tenha ingressado no serviço público até sua promulgação poderá aposentar-se ao completar 57 anos de idade, 30 de contribuição, 20 anos no serviço público, 5 anos no cargo efetivo que se aposentará, mais período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor de referida Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

2 – *In casu*, referidos requisitos se encontram preenchidos, eis que em 1º de janeiro de 2021 faltavam 17 meses para que a segurada em questão completasse 30 anos de contribuição, de maneira que tendo ela trabalhado no serviço público por 32 anos, estando no mesmo cargo (médica) desde 27/05/1992, bem como, trabalhado por mais 3 anos e 5 meses depois da entrada em vigor da Lei 2.309/2020, estando atualmente com 60 anos, cumpriu o pedágio lhe atribuído legalmente, estando apto à jubilação pleiteada.

3 – Quanto ao valor do benefício, faz jus à integralidade e paridade, haja vista ter ingressado no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de maneira que nos termos do § 2º, I, do mesmo supramencionado art. 57, deverá receber o benefício no mesmo valor do servidor da ativa, senão vejamos:

“§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 56;

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do §8º do artigo 61 desta Lei.”

**AV. AMÉLIA FUKUDA, 170 – TELEFONE (67) 3461 2999 CEP: 79.950-000 NAVIRAÍ-MS**

**E-mail: [naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br](mailto:naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br)**

Cp



**NAVIRAIPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64

Assessoria Jurídica

4 – A remuneração do segurado é aferida nos termos do § 8º, do artigo 56, da Lei 2.309/2020, que assim dispõe:

**§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 57, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:**

5 – No caso em apreço, além do salário base (R\$-7.150,62) a segurada recebia, nos termos do art. 51, da Lei Complementar Municipal 042/2003, o valor de R\$-2.288,90 a título de anuênio, perfazendo um total de R\$-9.439,52, valor este que corresponderá ao valor inicial de seu benefício.

6 – De outra banda, não há *In casu* averbação de tempo de contribuição recolhida a outro instituto de previdência, de maneira ser desnecessárias tomadas de medidas no sentido de buscar a compensação prevista no inciso V, do art. 12 da Lei Municipal 2.309/2020, bem como, na Lei Federal 9.796/99.

#### **conclusão**

Face ao exposto, opino pela concessão do benefício na forma proposta, dispensando-se posterior medida administrativa para efeito da compensação prevista em lei.

É o parecer.

Naviraí-MS, 14 de junho de 2024.

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA  
OAB/MS 7.450